



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053717-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado NERINA ZANROSSO FACCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49436

Agravo de Instrumento nº 2053717-19.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Nerina Zanrosso Facci

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) – Na liquidação e no cumprimento, o título executivo judicial formado na fase de conhecimento deve ser interpretado mediante integração do dispositivo da decisão judicial com a sua fundamentação, que lhe dá sentido e alcance, visando dar uma interpretação lógico-sistemática e que seja razoável para exequibilidade do julgado, adotando como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, não bastando simples exame de seu dispositivo, sendo, a propósito, relevante salientar que a interpretação adotada, dentre as possíveis, não ofende a coisa julgada, nem a preclusão, uma vez que nada acrescenta ao título, nem dele nada retira, apenas põe às claras o exato alcance da tutela prestada - Descabido o afastamento de cálculos de perito judicial ou do contador judicial, quando ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos por quem deles discorda - Ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos pela parte devedora agravante, em situação em que os cálculos apresentados pelo perito judicial se encontram em consonância com os títulos executivos judiciais, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Descabida a condenação da parte devedora agravante em honorários de sucumbência, pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença por ela oferecida
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 107/108 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação aos cálculos oferecida pela parte agravante, homologando o valor apresentado pelo perito judicial.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Banco do Brasil efetuou o depósito para garantia da execução em 22/10/2024” e (b) “(...) há excesso de execução no importe e de R\$ 45.399,07, atualizado até maio/2024”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 1035053-85.2023.8.26.0562 (fls. 27).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias controversas (fls. 28).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 31/37), insistindo que: (a) “(...) O cálculo homologado pelo juízo de origem está de acordo com os parâmetros da condenação transitada em julgado, sem qualquer erro matemático ou distorção. • O Agravante não apresentou prova idônea de eventual divergência nos valores apurados pelo contador judicial, realizando impugnação genérica, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. • A execução está lastreada em título judicial líquido, certo e exigível, razão pela qual a impugnação do Agravante se revela infundada”; (b) “Quanto ao valor impugnado pelo banco executado, em suas razões recursais este sequer informou de forma expressa qual a inconsistência de acredita existir, se limitando a apresentar um cálculo com a base de cálculo (valor da causa) incorreto. A ausência de impugnação específica já leva a impugnação a ser rejeitada”; (c) “(...) caso houvesse oposição quanto a base de cálculos dos embargos, o banco Agravante poderia interpor recursos cabíveis visando a discussão, mas não o fez, deixando o processo transitar em julgado na forma que estava. Agora, em sede de Agravo de Instrumento o banco pretende discutir temas que já foram debatidos e estão cobertos pelo manto da coisa julgada, o que não pode prevalecer” e (d) condenação da parte agravante em honorários advocatícios.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido por Flávio Corrêa Leite, patrono da parte agravada, contra Banco do Brasil S/A, objetivando o recebimento do valor de R\$139.407,01, para setembro de 2024, relativo à condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

A parte agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução (fls. 38/48 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que a Parte Impugnante alega excesso de execução.

A Parte Impugnada se manifestou sustentando a regularidade do cálculo.

Determinada a conferência de cálculos, com nomeação de Perito Judicial.

Laudo Pericial acostado às fls. 84/85.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao início, destaco que é vedado, em sede Impugnação ao Cumprimento de Sentença, rediscutir matéria própria da fase de conhecimento.

Já tendo havida a regular formação do título judicial, somente via Ação Rescisória, se ainda no prazo, é que se revela possível modificá-lo.

No caso dos autos, o Contador Judicial elaborou o cálculo do valor do título judicial. A sua conclusão deve ser prestigiada porque colocado em posição equidistante das Partes e sem interesse direto no resultado da demanda.

Na espécie, deve ser acolhido o valor fixado no Cenário 1, porquanto o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder ao valor do débito.

No caso dos autos, os Embargos de Terceiro foram julgados procedentes, condenando o Executado ao pagamento de 15% do valor da causa. Houve recurso de apelação pelo Executado e o v. acórdão que negou provimento ao recurso fixou honorários recursal em 5% do valor atualizado da causa.

Cumpre ressaltar que o valor da causa atribuído pelo Exequente (R\$ 689.105,72) não foi impugnado pelo Executado e não excede ao valor do débito perseguido nos autos principais.

Por fim, não há evidências de vício formal na elaboração do laudo.

HOMOLOGO o cálculo do contador judicial, no valor de R\$ 150.323,04 para set/2024.

Por todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma

da r. decisão agravada para acolher a alegação de excesso de execução.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508).

Nesse sentido, a orientação: **(a)** da nota de Theotonio Negrão: **“Continua válido o princípio consignado no CPC ant., art. 891: “A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha”.** Nesse sentido: STJ-RF 315/132.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 577, nota 3 ao art. 475-G, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(b.1)** “(...) II - Critério para apurar o montante devido **A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento. (...)**” (REsp 1256633/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 30/06/2011, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. **Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso.** Precedente da 1ª Seção, julgado sob o o regime do art. 543-

C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido” (STJ-1ª Turma, REsp 1300213/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14/04/2012, DJE 18/04/2012, o destaque não consta do original).

3.2. Na liquidação e no cumprimento, o título executivo judicial formado na fase de conhecimento deve ser interpretado mediante integração do dispositivo da decisão judicial com a sua fundamentação, que lhe dá sentido e alcance, visando dar uma interpretação lógico-sistemática e que seja razoável para exequibilidade do julgado, adotando como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, não bastando simples exame de seu dispositivo, sendo, a propósito, relevante salientar que a interpretação adotada, dentre as possíveis, não ofende a coisa julgada, nem a preclusão, uma vez que nada acrescenta ao título, nem dele nada retira, apenas põe às claras o exato alcance da tutela prestada.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DECENDIAL. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR PRINCIPAL, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA NEM JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. 2. Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão. 3. De acordo com o art. 412 do Código Civil, "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". 4. Considerando que a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização securitária tem natureza de obrigação acessória, deve limitar-se ao montante da obrigação principal, este representado pelo valor das indenizações pelos reparos em cada um dos imóveis segurados, sem correção monetária nem juros de mora, que são acessórios da condenação principal. Precedentes. 5. À minguia de recurso da seguradora, a reforma do julgado proferido pelo Tribunal de origem quanto a essa questão acarretaria indevida reformatio in pejus, motivo pelo qual se mantém o entendimento assentado no acórdão acerca da inclusão do valor da correção monetária referente à obrigação principal (indenizações) no cálculo da multa decendial. 6. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTROS contra decisão da Presidência do STJ, de fls. 408-409, (...) 2. Reconsidero a decisão do Min. Presidente de fls. 408-409. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 26/02/2015, ao julgar o AgRg no EAREsp 86.915/SP (relator Min. Raul Araújo) revisou o entendimento anteriormente adotado, firmando nova orientação no sentido de afastar a necessidade de renovação do pedido de assistência judiciária gratuita,

anteriormente deferido. (...) **3. Passo à análise das razões recursais.** 4. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 260): INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e afastou alegação de ilegitimidade passiva e de excesso de execução. Reforma parcial. 1. Legitimidade passiva. Questão decidida por sentença e mantida por acórdão. Trânsito em julgado. Impossibilidade de rediscussão. Artigos 468 e 474 do Código de Processo Civil. Manutenção. 2. Excesso de execução. Multa decencial limitada ao valor do principal (artigo 412, CC). Principal apenas corrigido monetariamente, sem acréscimo de juros. Entendimento da sentença exequenda. Excesso de execução configurado. Afastamento na forma indicada pela agravante. Reforma. Recurso provido parcialmente. Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 265-272), foram rejeitados (fls. 277-279). Nas razões do recurso especial (fls. 282-303), além de divergência jurisprudencial, aponta o recorrente ofensa ao disposto nos arts. 395 e 412, do Código Civil, bem como nos arts. 219, 293, 468, 471, 472, 473, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Alega negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem analisar a matéria ventilada pelo recorrente de forma acurada. Além disso, em apertada síntese, sustenta que a base de cálculo da multa decencial deve ser o valor da obrigação principal referente às indenizações para o reparo dos sinistros, mais correção monetária e juros de mora. Aponta dissídio jurisprudencial, sustentando a possibilidade de cumulação de juros de mora com multa decencial, bem como da incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa decencial. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 362-374. **5. O inconformismo não prospera.** (...) 7. De outra parte, verifica-se que as matérias referentes à suposta violação dos arts. 468, 471, 472, 473, 474, do Código de Processo Civil, bem como às teses arguidas no dissídio jurisprudencial, relativas a possibilidade de cumulação de juros de mora com multa decencial e da incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa decencial, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). (...) 9. **Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em definir a extensão do comando contido na sentença transitada em julgado relativo à expressão "limitada ao valor supracitado", para fins de aferição do valor da multa decencial estipulada em apólice de seguro habitacional. É cediço que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. Deveras, em linha de princípio, é plenamente possível que o juízo da liquidação interprete o título judicial para dele extrair seu real significado, e tal providência não vulnera o princípio da fidelidade ao título pelo qual é regido o incidente, hoje estampado no art. 475-G do CPC: "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Tal como adverte Araken de Assis, citando Almeida de Souza, "é liquidável na execução não só o que na sentença é expreso, mas tudo o que nela é virtualmente compreendido" (Manual da execução. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 294), de**

modo que, amiúde, será exigido do Juízo algum grau de investigação intelectual, sempre dentro dos lindes traçados pelo título liquidando. Especialmente em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial. E, adotando-se tal providência, não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. DECESSO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O juízo da execução exarou despacho determinando que se oficiasse à União para cumprir a parte líquida do julgado (pagar o auxílio-invalidez no valor equivalente a um dia de soldo de um subtenente) (e-STJ fl. 258). 2. O recorrente alega que recebia 30 diárias de asilado quando da conversão do benefício "diária de asilado" em auxílio-invalidez. Dessa forma, a interpretação do título executivo judicial deveria ser no sentido de determinar o pagamento de 30 diárias de suboficial. 3. O acórdão recorrido concluiu que o título executivo judicial, seja em sua fundamentação, seja no dispositivo, não se refere ao pagamento de 30 (trinta) diárias mensais ao militar reformado. O acórdão exequendo teria determinado expressamente o pagamento do auxílio-invalidez (e não da diária de asilado) no valor equivalente a "um dia de subtenente", que, posteriormente, em aclaratórios, foi alterado pela expressão "um dia de soldo de um subtenente" (e-STJ fl. 342). 4. **Como texto, o dispositivo da sentença deve ser interpretado no juízo da liquidação. Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo, o qual de ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Precedentes.** 5. O acórdão exequendo fixou o auxílio invalidez em uma diária do soldo de subtenente, ressaltando, entretanto, que, na legítima substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, não pode haver prejuízo patrimonial aos seus titulares, ou seja, é vedada a redução do valor do benefício. Esse é o entendimento que deve orientar o despacho do juízo de execução. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.368.195/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe de 09/04/2013) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO INTERPRETATIVO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. 1. **"Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial"** (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006). 2. Caso concreto em que a interpretação da sentença em conformidade com os limites da lide não ampara a pretendida inclusão dos adicionais de trabalho noturno e de alimentação nos cálculos exequendos. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O

VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa". II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 07/06/2010) **Na espécie, a sentença que apreciou a ação ajuizada pela parte ora recorrente assentou, na sua parte dispositiva (fl. 137) - grifamos: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para condenar SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar aos autores [...], de acordo com os orçamentos individuais, a quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 22 de dezembro de 2009 (data da juntada do laudo pericial) e acrescida de juros legais de mora contados da data da citação. Incidirá, ainda, multa convencional de 2% (dois por cento), a cada dez dias ou fração de atraso, computada desde o sexagésimo dia após a data do recebimento das Comunicações de Sinistro, limitada ao valor supracitado (artigo 412 do CC/2002). [...] A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte recorrida consignou (fl. 55) - grifamos: [...] Não ocorre o alegado excesso de execução, pois o valor da multa decendial não ultrapassa o valor da obrigação principal (art. 412 do Código Civil). Entende-se como "obrigação principal" a quantia principal devida acrescida da correção monetária e juros (art. 395, caput, do Código Civil). [...] No entanto, nos autos de agravo de instrumento manejado contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem reconheceu o excesso de execução, manifestando-se acerca da interpretação a ser conferida à expressão "limitada ao valor supracitado", contida na sentença exequenda, nos seguintes termos (fls. 261-262) - grifamos: [...] Por outro lado, reconhece-se o excesso de execução, na forma sustentada pela agravante. A sentença de ps. 135/138, mantida integralmente pelo acórdão de ps. 145/153, condenou a agravante a pagar "a quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 22 de dezembro de 2009 (data da juntada do laudo pericial) e acrescida de juros legais de mora contados da data da citação". Além disso, " incidirá, ainda, a multa convencional de 2% (dois por cento), a cada dez dias ou fração de atraso, computada desde o sexagésimo dia após a data do recebimento das Comunicações de Sinistro, limitada ao valor supracitado (artigo 412 do CC/2002)" (p. 137). A divergência está na interpretação quanto à parte final do dispositivo, isto é, "limitada ao valor supracitado". Tem-se que o valor supracitado refere-se à quantia de R\$ 375.000,00**

(trezentos e setenta e cinco mil reais), apenas com correção monetária, sem incidência de juros. Nos termos em que redigida a sentença, os juros são acrescidos, ou seja, não fazem parte do valor principal e ao qual faz direta referência o trecho final da sentença para limitação da multa decendial. Assim, com razão a agravante: há excesso de execução por a multa limitar-se ao valor principal da condenação com correção e juros de mora, e não apenas com correção monetária. [...] **Dos trechos acima transcritos, observa-se que a Corte a quo concluiu pela impossibilidade de se incluir os juros de mora no cálculo da multa decendial, por entender que os juros são acrescidos, que não integrariam o valor principal ao qual a sentença fez referência expressa em sua parte final, tendo, porém, determinado que a multa se limitasse ao valor principal da condenação com correção monetária. Não obstante, a interpretação do comando sentencial - "limitada ao valor supracitado" - que melhor se harmoniza com a fundamentação da sentença, com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte, é a de que a multa decendial se limita ao valor da obrigação principal, sendo este representado pelo montante a que foi condenado a seguradora, a título de indenização, pelos reparos em cada um dos imóveis danificados, senão vejamos. Assim dispõe a redação do art. 412 do Código Civil: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a multa decendial devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes (grifamos): (...) Reporto-me, também, aos fundamentos utilizados pela Ministra Nancy Andrighi, no voto proferido no Resp nº 813.898/SP, que se aplicam às inteiras ao presente caso (grifamos): "As condições especiais da apólice, especificamente no capítulo intitulado "Sinistros de danos físicos" (anexo 12) prevêm, para a seguradora, o adimplemento específico da obrigação de promover reparos no bem, mediante a nomeação de uma empresa para realizar tal tarefa (item 2.4). Naturalmente, esses reparos, a serem promovidos às expensas da seguradora, beneficiam diretamente o mutuário. Daí sua legitimidade para pleitear da seguradora o adimplemento dessa obrigação, ainda que convertida em perdas e danos. Nessas hipóteses, é do segurado a legitimidade para pleitear o adimplemento da obrigação, e da mesma forma é dele o direito à percepção da multa. É importante observar, todavia, que, na esteira do precedente supra citado, a multa decendial, em que pese devida, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do CC/16, vigente à época em que se iniciou a controvérsia sub judice. O valor da obrigação principal, aqui, é o montante a que foi condenada a seguradora, a título de indenização pelos reparos em cada um dos imóveis danificados". Na ocasião, a Exma. Ministra referiu-se ao Resp nº 651.227/SP, de Relatoria do Exmo. Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa segue transcrita: "RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - MULTA DECENDIAL - LIMITAÇÃO - CC, ART. 920. - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o vício suscitado (cf. EREsp 99.796/EDUARDO). - É válida a multa decendial pactuada**

para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao montante da obrigação principal (CC/1916, Art. 920)". (REsp 651227/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 11/10/2004 p. 325) Portanto, conforme se pode compreender, a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento do seguro habitacional é limitada ao montante da obrigação principal, sendo este representado pelo valor da indenização pelos reparos nos imóveis danificados vigente à época em que se iniciou a controvérsia sub judice, sem abranger correção monetária nem juros de mora, na medida em que essas verbas têm natureza acessória. **No entanto, no caso em análise, à míngua de recurso da seguradora, a reforma do julgado proferido pelo Tribunal de origem quanto a essa questão acarretaria indevida reformatio in pejus, motivo pelo qual se mantém o entendimento assentado no acórdão acerca da inclusão do valor da correção monetária referente à obrigação principal (indenizações) no cálculo da multa decendial. 10. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fls. 408-409 e, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao recurso especial.** (AgRg no REsp 1540571/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 11/05/2016, o destaque não consta do original); **(b)** “PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução. 4. **O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada.** 5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010. Recurso especial improvido”. (STJ-2ª Turma, REsp 1490701/CE, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 11/11/2014, DJe 21/11/2014, o destaque não consta do original); **(b)** “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de

rejulgamento da causa. **II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial**, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês. **III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** **IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.”** (STJ-3ª Seção, EDcl nos EmbExeMS 6864/DF, rel. Min. Regina Helena Costa, v.u., j. 13/08/2014, DJe 21/08/2014, o destaque não consta do original); **(c) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que a sentença exequenda reconheceu a incidência da prescrição quinquenal tanto na análise da prejudicial como no mérito propriamente dito. 3. Na interpretação da parte dispositiva da sentença, deve-se levar em consideração todo o contexto delineado na fundamentação do julgado. Precedentes. 4. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido.”** (STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 980242/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, v.u., j. 20/05/2014, DJe 29/05/2014, o destaque não consta do original); **e (d) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Precedentes. II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. IV - Agravo interno desprovido.** (STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 868211/PR, rel. Min. Gilson Gipp, v.u., j. 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 512, o destaque não consta do original).

3.3. Descabido o afastamento de cálculos de perito

judicial ou do contador judicial, quando ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos por quem deles discorda.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Inocorrência - Impugnação e recurso genéricos - Ausência de menção às razões pelas quais incorretos os cálculos apresentados pela autora - Contador judicial que atestou a precisão dos cálculos apresentados e homologados em primeiro grau. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”** (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2210651-88.2014.8.26.0000, rel. Des. Sergio Gomes, v.u., j. 10/02/2015, o destaque não consta do original); e **(b) “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que homologou o laudo pericial - Inconformismo do réu, que alega que os cálculos não foram realizados nos termos do título executivo judicial constituído - Alegações que consubstanciam impugnação genérica, inábil a demonstrar efetivamente equívoco incorrido pelo perito contador - Multa do art. 475-J do CPC - Descabimento - Sentença ilíquida - Apuração do quantum debeatur dependia de cálculo a ser apresentado - Decisão mantida - Recurso desprovido.”** (1ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2072308-49.2013.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j.: 11/03/2014, o destaque não consta do original).

3.4. Na espécie, inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação aos cálculos oferecida pela parte agravante, homologando o valor apresentado pelo perito judicial.

Isso porque: **(a)** o incidente de cumprimento de sentença oferecido pelo patrono da parte agravada objetiva o recebimento do valor de R\$139.407,01, para setembro de 2024, relativo à condenação em honorários advocatícios de sucumbência a que a parte agravante foi condenada em embargos de terceiro ajuizados por Nerina Zanrosso Facci e encontra-se lastreado: **(a.1)** na r. sentença de fls. 08/11 dos autos de origem que condenou a parte ré ao pagamento de honorários fixados em 15% do valor da causa e **(a.2)** no v. Acórdão de fls. 12/14 dos autos de origem que fixou o pagamento de honorários recursais em 5% do valor atualizado da causa; **(b)** do que se infere dos embargos de terceiro, foi atribuído à causa o valor de R\$689.105,00 para dezembro de 2023, tendo em vista que a parte agravada recolheu a título de taxa judiciária 1% sobre o valor da causa – R\$6.891,05 (fls. 117/118 dos embargos de terceiro) -, nos termos do art. 4º, I, LE11.608/03, com redação anterior à alteração promovida pela LE17.783/03; **(c)** referido recolhimento não foi impugnado pela parte agravante, seja em impugnação ao valor da causa, seja em sede de impugnação do cumprimento de sentença (fls. 38/48 dos autos de origem); **(d)** na impugnação do cumprimento de sentença, a instituição financeira arguiu apenas e tão somente a existência de excesso de execução, utilizando como base de cálculo para a apuração do valor da condenação em honorários advocatícios R\$385.497,81, para novembro de 2021, sendo justificar o motivo da utilização deste valor (fls. 38/48 dos autos de origem); **(e)** referida arguição foi reiterada na inicial do

presente agravo de instrumento (fls. 01/06) e **(f)** no laudo pericial homologado, o vistor judicial considerou, no cenário “1” apresentado, como valor da causa R\$689.105,75, nos termos dos títulos judiciais exequendos, apurando como devido R\$150.323,04, para setembro de 2024, o que foi homologado pela r. decisão agravada.

Sendo assim, ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos pela parte devedora agravante, em situação em que os cálculos apresentados pelo perito judicial se encontram em consonância com os títulos executivos judiciais, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Descabida a condenação da parte devedora agravante em honorários de sucumbência, pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença por ela oferecida.

4.1. Admissível a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, ante o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada, com a consequente redução do valor devido.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. 1. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: (i) na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e (ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01.08.2011, DJe 21.10.2011).** Na hipótese, a impugnação, a despeito de ter sido acolhida não ensejou a extinção da execução ou a redução dos valores devidos, motivo pelo qual incabível a fixação de verba honorária. 2. Agravo regimental desprovido” .” (STJ/4ª Turma, AgRg no REsp 1.482.156-SP, rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 17/03/2016, DJe 13/04/2016, o destaque não consta do original); **(a.2)** “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. **É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar

provimento ao recurso especial. (...) **Os autos tratam de ação na qual a parte ré foi citada por edital e, ao final, condenada. A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida para reconhecer a nulidade da citação para a ação de cobrança, a qual foi anulada desde a fase citatória. Nessas situações, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** Nesse sentido, menciono, por todos, o REsp n. 1.028.855/SC, julgado pela Corte Especial, cuja ementa é a seguinte: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.028.855/SC, rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 5/3/2009.) **Vislumbra-se, portanto, que o acórdão a quo está em desacordo com a posição desta Corte quanto ao tema, motivo pelo qual deve ser reformado para admitir a fixação de honorários advocatícios na impugnação de sentença julgada procedente**" (STJ/4ª Turma, EDcl no REsp 1.019.953-MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 09/08/2011, DJe 22/08/2011, o destaque não consta do original); e **(a.3) "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido."** (STJ-Corte Especial, REsp 1134186/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j.

01/08/2011, DJe 21/10/2011, o destaque não consta do original); **(b)** do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Procedência da impugnação - Recurso da impugnada – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 10% do valor da causa - Pedido de afastamento – Impossibilidade - Impugnação ao cumprimento de sentença que foi julgada procedente para declarar a nulidade da citação nos autos de conhecimento e a consequente anulação de todos os atos posteriores, com aplicação, para a defesa do impugnante, do disposto no § 1º do art. 239 do CPC - Certo é que a consequência lógica da procedência da impugnação, é condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, dentre estes, os honorários advocatícios que arbitrados na sentença por apreciação equânime do magistrado, de modo que a condenação da impugnada nas verbas sucumbências está correta – Sentença mantida nesse ponto - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Acolhimento - Valor excessivo – Verba honorária reduzida para R\$ 1.500,00 - Valor que remunera adequadamente o profissional e não se mostra excessivo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - Sentença reformada nesse ponto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0001112-56.2016.8.26.0062, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 29/01/2018, o destaque não consta do original); e **(c)** Humberto Theodoro Junior: **(c.1)** **“A formulação de impugnação ao cumprimento de sentença não gera, só por si, nova sucumbência para o executado. A propósito do STJ, em decisão de recursos repetitivos, fixou entendimento que merece prevalecer para o regime do novo CPC, segundo, o qual se deve fazer uma distinção entre a impugnação rejeitada e a acolhida, de modo que: (i) “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”; e (ii) “apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC [NCPC, art. 85, § 1º].”** (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 37, item 19, o destaque não consta do original); e **(c.2)** **“A imposição da verba questionada, mesmo no caso de acolhida da exceção de pré-executividade, não está ligada diretamente ao julgamento do incidente. O que a justifica é a “extinção do processo executivo”, conforme se acentua em todos os precedentes do STJ já invocados. Na verdade, ao ser acolhida a exceção, profere-se “sentença terminativa da execução, onde será o autor condenado nas despesas do processo e nos honorários. É por isso que não se cogita de honorários se, rejeitada a arguição incidental, a execução prossegue normalmente. A última hipótese não é de julgamento de causa principal ou incidental, mas solução de mera questão apreciada em decisão interlocutória, caso em que não tem aplicação o art. 85 do NCPC em qualquer de suas previsões”** (“Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento – Procedimento Comum”, vol. I, 56ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 308, item 211, o destaque não consta do original).

4.2. Como, na espécie, a impugnação oferecida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte agravante foi rejeitada, não sendo reconhecido o excesso de execução, não há que se falar em fixação em honorários.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator